

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10280/003.837/90-02
ACORDAO NR.: 105-8.393

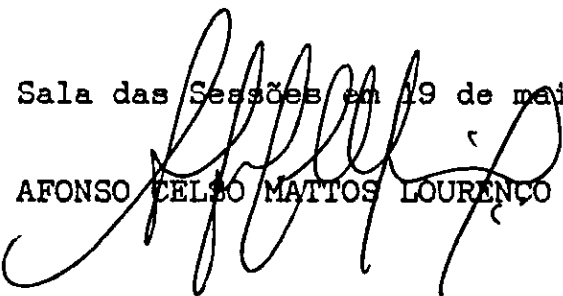
Sessão de 19 de maio de 1994
RECURSO NR.: 100.148 - IRPJ - EX. DE 1988
RECORRENTE : POTYPARA VIGILANCIA E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em BELEM - PA
MEMA/

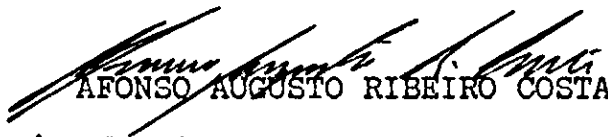
OMISSÃO DE RECEITAS - O fato de a escrituração mercantil deixar de conter a contabilização de Ordens Bancárias emitidas em favor do Contribuinte, autoriza presunção de omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POTYPARA VIGILANCIA E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de maio de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10280/003.337/90-02
ACORDAO NR.: 105-8.393

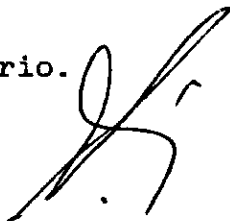
RECURSO NR.: 100.148
RECORRENTE : POTYPARA VIGILANCIA E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo da diligência determinada pela Resolução 105-0.731, de 26.01.93, desta Câmara.

Adoto e leio em sessão o relato anterior, de fls. 53/55, bem como o voto de fls. 56 e o Relatório de Diligência de fls. 66/68.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em exame exigência tributária relativa ao ilícito fiscal de omissão de receitas, em vista de que, conforme alegação dos fiscais autuantes, a empresa autuada deixou de oferecer à tributação receitas operacionais auferidas, o que foi detectado através do batimento entre as ordens bancárias - OB - e os lançamentos contábeis.

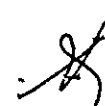
Na peça de apelo a autuada apresentou novas alegações, acompanhadas de um demonstrativo específico fls. 48), de aparente consistência, o que induziu este relator e, em consequência, esta Câmara, a baixar os autos em diligência a repartição de origem, para verificação da legitimidade do afirmado.

Infrutífera providência.

Justiça o anteriormente afirmado a falta de documentação, por parte da contribuinte, embasadora de suas razões, como bem detectado no Relatório de diligência (fls. 68):

"6.3 A interessada, entre o recurso e a diligência, desistiu e variou na demonstração das faturas que diz compor a OB 02457, no primeiro demonstrou CZ\$ 521.583,30, e agora (diligência) CZ\$ 446.593,92, conforme anexos das peças correspondentes e

6.4 A interessada, conforme informou, não dispõe das cópias das faturas, que diz serem referentes às Ordens Bancárias 870B02457 e 870B6831, emitidas em nome das entidades indicadas.



Estes fatos estabelecem uma circunstância que dificulta a análise pretendida e inviabiliza a materialização da prova; mesmo porque a falta reunir o conjunto - faturas, lançamentos e ordem bancária, que dizem corresponderem - que é necessário, no caso, para encontrar a unidade.

Diante do exposto, baseado nos elementos apresentados pela interessada, sobre os quais verificamos variação, divergência e insuficiência de provas salvo o melhor juízo, entendemos que as provas da mesma não apresentam a consistência necessária para legitimá-las.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília-DF, 19 de maio de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR